



DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

TC 011.069/2018-0

Autuado o presente processo de Cobrança Executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o artigo 1º, § 3º da Resolução TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Adgecex/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado	Acórdãos
Pedro Iram Pereira Espírito Santo	18/1/2017	Acórdão 13.220/2016 - TCU - 2ª Câmara (Condenatório) Acórdão 797/2017 - TCU - Plenário (Mera Petição) Acórdão 7882/2017 - TCU - 2ª Câmara (Recurso de Reconsideração)

Esclareço, de início, que não foi possível atender o prazo previsto para autuação desta cobrança executiva, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCU 178/2005, em razão de se aguardar os julgamentos dos recursos de reconsideração interpostos por Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo. Soma-se a isso, o fato do processo ter sido enviado, por equívoco, para o subagrupador do e-TCU “Ag. recolhimento de dívida (débito/multa)”, em função do pagamento parcelado do débito pelo Município de Filadélfia/TO.

Os recursos de reconsideração anteriormente mencionados **não foram conhecidos** pelo TCU, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, conforme restou consignado no Acórdão 7882/2017-TCU-2ªC. Portanto, o marco inicial a ser considerado para contagem do trânsito em julgado da deliberação condenatória é a data de notificação do Acórdão 13.220/2016-TCU-2ª C.

Esclareço, também, que o Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo constituiu procurador para representá-lo perante esta Corte de Contas somente em 18/1/2017, após a notificação do Acórdão 13.220/2016-2ª C, o que ocorreu em 2/1/2017.

Esclareço, ainda, que a peça apresentada pelo Município de Filadélfia/TO e intitulada de “recurso de revisão” foi recepcionada pelo Tribunal com mera petição, ensejando apenas comunicação à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional sobre o pagamento parcelado do débito pelo Município e, por conseguinte, da suspensão da inadimplência lançada no Siafi, consoante Acórdão 797/2017-TCU-Plenário.

Destaco, que, em virtude do pagamento parcelado do débito solidário imposto pelo **subitem 9.2.1** do Acórdão 13.220/2016-TCU-2ª Câmara ao Município de Filadélfia/TO e a Cleber Gomes Espírito Santo, nesta oportunidade, **não será autuada cobrança executiva em relação a esse subitem.**

Informo, por oportuno, que, **no tocante à multa**, compete à Advocacia-Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes



no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013.

Assim, proponho ao MP/TCU que insira no ofício de encaminhamento da documentação à AGU o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Secex-TO, em 9 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

MAVANIA RODRIGUES M. DE SOUSA
TEFC – Matrícula 2894-0